



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Altera a Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998 (lei dos planos de saúde), para estabelecer diretrizes de limitação e transparência nos reajustes dos planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 35-M.

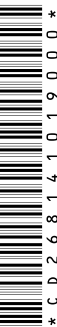
“Art. 35-N. Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde observarão, como regra geral, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período de 12 (doze) meses anteriores.

§1º Reajustes superiores ao índice previsto no caput somente poderão ser aplicados mediante autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, condicionada à demonstração cumulativa de:

I – variação relevante e comprovada dos custos assistenciais;

II – risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou da carteira;

III – apresentação de dados técnicos auditáveis e transparentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Apresentação: 25/03/2026 18:55:46.573 - Mesa

PL n.1414/2026

IV – adequação do percentual ao mínimo necessário para recomposição do equilíbrio.

§2º A autorização excepcional deverá ser:

I – expressamente motivada;

II - individualizada por operadora ou carteira;

III - divulgada em meio eletrônico de acesso público.

§3º As operadoras deverão assegurar transparência quanto aos reajustes, incluindo, no mínimo:

I – a composição do índice aplicado;

II - a evolução dos custos assistenciais;

III - a sinistralidade dos contratos;

IV – os critérios utilizados no cálculo.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo aos planos individuais, familiares e coletivos, vedado a utilização de cláusulas contratuais que afastem os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

§5º A ausência de transparência ou de justificativa técnica adequada implicará a nulidade do reajuste aplicado acima do limite previsto no caput, assegurado ao consumidor o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

§6º A ANS disponibilizará plataforma de acesso público, com informações consolidadas e comparativas sobre os critérios de reajustes praticados pelas operadoras.

§7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora às sanções previstas na legislação vigente.”
(NR).





Art. 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo estabelecer critérios adicionais de verificação, transparência e fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

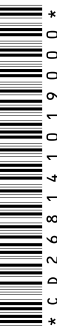
JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica de reajustes dos planos privados de assistência à saúde tem sido um fator de tensão entre consumidores e operadoras no Brasil. A ausência de critérios legais claros e uniformes para a definição dos percentuais de reajuste, especialmente nos contratos coletivos, tem gerado um cenário de crescente imprevisibilidade, com impactos diretos sobre o orçamento das famílias e sobre a permanência dos usuários no sistema de saúde suplementar.

Embora a legislação vigente estabeleça diretrizes gerais para o funcionamento dos planos de saúde, observa-se que aspectos centrais relacionados à formação e à justificativa dos reajustes permanecem concentrados em normas infralegais, sujeitas a variações interpretativas e com alcance limitado quanto à transparência e ao controle social. Essa lacuna normativa contribui para a assimetria de informações entre operadoras e consumidores, dificultando a compreensão dos critérios utilizados e, consequentemente, a fiscalização efetiva dos aumentos aplicados.

Nesse contexto, a presente proposta busca estabelecer parâmetros legais que orientem os reajustes das contraprestações, promovendo maior previsibilidade e coerência com a realidade econômica do país.

Ao incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como referência, o projeto não pretende engessar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

dinâmica do setor, mas sim introduzir um elemento objetivo que funcione como baliza para a análise da razoabilidade dos reajustes.

Ao mesmo tempo, reconhece-se que os custos assistenciais possuem comportamento próprio, frequentemente superiores à inflação geral, razão pela qual o projeto adota solução equilibrada: admite reajustes acima do IPCA, desde que devidamente justificados, com base em critérios técnicos verificáveis e submetidos à fiscalização regulatória. Essa abordagem preserva o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras, ao passo que fortalece a proteção do consumidor.

Outro eixo fundamental da proposta é o reforço da transparência, cuja exigência de divulgação clara da composição dos reajustes e dos principais indicadores que os fundamentam representa um avanço significativo na relação contratual, permitindo ao usuário compreender os fatores que impactam o valor de sua mensalidade e exercer, de forma mais efetiva, seu direito à informação.

Adicionalmente, ao estender a aplicação das diretrizes também aos planos coletivos, a proposta enfrenta um dos pontos mais sensíveis do sistema atual, caracterizado por menor nível de regulação e maior exposição dos beneficiários a variações abruptas de preço. Trata-se de medida que busca reduzir a desinformação e promover maior equilíbrio entre os diferentes tipos de contratação.

Sob a perspectiva econômica, a iniciativa contribui para a sustentabilidade do próprio setor, ao reduzir a evasão de usuários causada por reajustes excessivos e ao estimular práticas mais previsíveis e transparentes.

Do ponto de vista social, assegura maior esclarecimento e compreensão dos índices aplicados, trazendo maior previsibilidade das operações, especialmente em um contexto de crescente pressão sobre os custos de vida.

Por fim, cumpre destacar que o projeto respeita a competência regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao atribuir-lhe papel central na definição dos parâmetros técnicos e na fiscalização do cumprimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

das diretrizes estabelecidas em lei, garantindo segurança jurídica e estabilidade institucional.

Diante desse cenário, a proposição representa um avanço necessário na consolidação de um modelo mais equilibrado, transparente e sustentável para a saúde suplementar no Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

